

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

MANIF-GCGJ - 8262024
Código de validação: 6C5EFABD52
(relativo ao Processo 612722024)

Processo Digidoc n. 61272/2024

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA

Assunto: Adequação da RESOL-GP-912020. Decisão proferida na 11ª Sessão Virtual de 2024, nos autos do Pedido de Providências n. 0008303-27.2023.2.00.0000 – CNJ.

MANIFESTAÇÃO

Manifestação - O Sr. Desembargador Corregedor José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se do Processo Digidoc n. 61272/2024, relativo ao requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA para a adequação da RESOL-GP-912020 ao julgamento do PP n. 0008303-27.2023.2.00.0000, o qual deu nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020, garantindo que o laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar de magistrado ou servidor com deficiência em condição especial de trabalho, tenha validade por prazo indeterminado, não sendo necessária a sua apresentação periódica.

Vieram-me conclusos.

Com efeito, o Pedido de Providências n. 0008303-27.2023.2.00.0000 – CNJ, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e sugerindo a alteração da Resolução CNJ n. 343/2020 para que torne indeterminada a validade do laudo médico que ateste deficiência de caráter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

permanente, teve seu julgamento em 16.08.2024 na 11ª Sessão Virtual, do qual se extraiu a seguinte ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. MAGISTRADOS E SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESSA MESMA CONDIÇÃO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PERIODICAMENTE. LAUDO COM VALIDADE INDETERMINADA PARA SERVIDORES E MAGISTRADOS. PROPOSTA ACOLHIDA.

1. A questão colocada em debate neste CNJ é relevante e de impacto social por envolver a proteção conferida às pessoas com deficiência e a materialização de seus direitos e garantias, matéria que deve sempre ser discutida e aprimorada com o intuito de promover inclusão e humanização ao Poder Judiciário Brasileiro.
2. Nos casos de deficiência permanente e irreversível, é extremamente prejudicial e desnecessária a exigência de renovação periódica da avaliação. Nesses casos, o laudo médico deve ter validade indeterminada quando se tratar de magistrado ou servidor deficiente.
3. Tratando-se de filhos ou dependentes legais, deve ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

condições especiais de trabalho.

4. Propõe-se uma nova redação para os §§ 5º e 6º do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020.

5. Pedido de providências julgado parcialmente procedente.

A deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Pedido de Providências n. 0008303-27.2023.2.00.0000 deu origem à Resolução n. 573/2024, que alterando a redação do art. 4º da Resolução n. 343/2020, passou a vigorar acrescido dos §§ 5º a 8º, nos seguintes termos:

Art. 4º

.....
.
.....
§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 8º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#). (NR)

...

Por certo, o aprimoramento das normas que disciplinam as rotinas e fluxos administrativos decorrentes de fatores que impulsionam mudanças, constitui condição para a promoção de ambiente jurídico equilibrado e eficaz, o que evidencia a legitimidade do pleito requerido, com vistas à implementação de medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral da pessoa com deficiência, das regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, tendo o Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência atribuída pelo art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, deliberado pela alteração de texto normativo para o aperfeiçoamento da Resolução n. 343/2020, faz-se necessária a correspondente adequação da RESOL-GP-912020, para ajustá-la aos termos do que foi deliberado em julgamento.

ANTE O EXPOSTO, vindo os autos para o conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça, manifesto-me favoravelmente à adequação da RESOL-GP-912020 aos termos da novel Resolução CNJ n. 573/2024, de modo a garantir que o laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, não sendo necessária a sua apresentação periódica.

Comunique-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

Data e local registrados em sistema.

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16048

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/09/2024 17:32 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)



MANIF-GCGJ - 8262024 / Código: 6C5EFABD52
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente